



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 327/2014

São Luís, 11 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Segunda Câmara	7
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11491/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 12 a 14 de novembro de 2014, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente do Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 1022 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9297/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando proferir palestra com temática voltada ao controle social dos recursos públicos, a ser realizada no município de Arari, no período de 08/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente do feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 1022/2014/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIÁRIAS
08 de novembro de 2014	Fábio Alex Rezende de Melo	8557	Auditor Estadual de Controle Externo	2
	Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico	2

PORTARIA TCE/MA N.º. 1024 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11661/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III, do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula nº 3541, Agente de Administração da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu cônjuge Roberto Rodrigues da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11661/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, I da Lei 6.107/94, à servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula nº 3541, Agente de Administração da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu cônjuge Roberto Rodrigues da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1031 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 47/2014 – SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE
ANEXO I
Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
UTCEX 01		
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	03/11 a 30/11/2014
10561	VALÉRIA CRISTINA VIEIRA MORAES	03/11 a 30/11/2014
7591	JORGE FERREIRA LOBO	03/11 a 30/11/2014
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	03/11 a 30/11/2014
UTCEX 02		
8060	ROSSANA INGRID JASEN DOS SANTOS	25/10 a 25/11/2014
7716	OSVALDO DOS SANTOS JACINTO OLIVEIRA	06/11 a 14/11/2014
UTCEX 03		
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	06/11 a 05/12/2014
8078	SILVAN MELO DE MESQUITA	17/11 a 16/12/2014
11429	PAULA ANDRÉA FALCÃO BARROS	17/11 a 16/12/2014
7351	JOSÉ SOARES CARVALHO	17/11 a 16/12/2014
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	04/11 a 14/11/2014
UTCEX 04		
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	03/11 a 02/12/2014
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	03/11 a 30/11/2014
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	03/11 a 03/12/2014
UTCEX 05		
7849	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	03/11 a 02/12/2014
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	03/11 a 02/12/2014
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	03/11 a 02/12/2014
7690	GLAUDIMAR SANTOS ARAÚJO	03/11 a 02/12/2014
11403	MÔNICA VALÉRIA DE FARIAS	03/11 a 02/12/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	03/11 a 02/12/2014

PORTARIA TCE Nº 1030, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos dias do recesso funcional durante as festividades do Natal e Ano-Novo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, de 06 de junho de 2005;

Considerando a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder recesso funcional, durante as festividades de Natal e Ano-Novo, aos servidores deste Tribunal, nos períodos abaixo especificados:

DIAS	DENOMINAÇÃO
22 a 26 de dezembro de 2014.	Recesso funcional – Natal.
29 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015	Recesso funcional – Ano-Novo.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no caput deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 2º. São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme disciplinado na Portaria TCE Nº 1322, de 22 de novembro de 2013, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA Nº 94, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
24 de dezembro	Antecede o Natal
31 de dezembro	Antecede o Ano Novo

Art. 3º. Será suspenso o expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nas seguintes datas:

DATA	DENOMINAÇÃO
26 de dezembro de 2014	Dia posterior ao dia de Natal
02 de janeiro de 2015	Dia posterior ao dia de Ano-Novo

Art. 4º. Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 21 de dezembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Os prazos processos serão prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao período acima mencionado.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 1015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Disciplina o regime de adiantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem sobre a realização de despesas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO as regras consignadas nos arts. 52 a 55 da Lei Estadual Delegada nº 17, de 7 de maio de 1969, que versam sobre matéria regulamentada nesta portaria, e, finalmente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 85, inciso VIII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, o regime de adiantamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As concessões de adiantamentos aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reger-se-ão na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento a entrega de valores ao servidor do Tribunal de Contas para pagamento de despesas que, pela sua natureza ou urgência, não possam ser executadas pelo processo normal de aplicação.

Art. 3º Fica estipulado como limite máximo para a concessão de adiantamento o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, a autoridade concedente poderá autorizar adiantamento em valor superior ao limite estabelecido no caput deste artigo, registrando expressamente o motivo, o servidor que deverá recebê-lo e o prazo para prestação de contas.

Art. 4º A concessão de adiantamento, além de obrigatoriamente precedida de empenho na dotação orçamentária própria, será realizada a crédito do servidor, em conta especial junto à instituição financeira responsável, que emitirá cartão magnético para utilização dos valores ali depositados.

Art. 5º Os procedimentos de emissão, gestão e uso do cartão magnético serão regidos por contrato de prestação de serviços, a ser firmado pelo Tribunal de Contas do Estado e a instituição financeira responsável pelo referido cartão.

Art. 6º A Unidade de Finanças (UNFIN) fica responsável pela abertura e manutenção da conta corrente relativa ao Cartão Corporativo.

Art. 7º O empenho, a liquidação e o pagamento do adiantamento obedecerão às normas de direito financeiro.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 8º Conceder-se-á adiantamentos somente aos:

- I - ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas especiais;
- II - servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que desempenhem atividades auxiliares ao controle externo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art. 16, incisos I, II e III, o adiantamento poderá ser concedido a qualquer servidor do Tribunal.

Art. 9º Não será concedido adiantamento:

- I - ao servidor declarado em alcance;
- II - ao servidor que esteja com processo de adiantamento em diligência;
- III - ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV - ao servidor responsável por dois adiantamentos;
- V - ao servidor que não esteja em efetivo exercício do cargo;
- VI - aos colaboradores eventuais, sem vínculo empregatício ou contratual com o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas no prazo e na forma estabelecidos nesta Portaria, ou que, as tendo prestado, as contas foram desaprovadas.

Art. 10. A requisição de adiantamento conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;
- II - fundamento legal;
- III - finalidade a que se destina;
- IV - valor, em algarismo e por extenso;
- V - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento;
- VI - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- VII - exercício financeiro a que se refere a despesa;
- VIII - unidade orçamentária;
- IX - classificação funcional da despesa;
- X - identificação da natureza da despesa.

Art. 11. O adiantamento será concedido por despacho do Presidente nos próprios autos da solicitação ou, em caso de delegação de competência, por quem de direito.

§ 1º Ao conceder o adiantamento, a autoridade competente determinará a emissão do empenho, o valor concedido e o prazo de aplicação.

§ 2º Para concessão de adiantamentos, a autoridade concedente observará se existe dotação orçamentária nas naturezas das despesas especificadas no pedido.

Art. 12. O adiantamento poderá ser cancelado pela autoridade que o concedeu, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para a data de sua comunicação à instituição administradora do cartão.

§ 1º Ocorrida à situação prevista no caput, a autoridade comunicará o cancelamento do adiantamento à instituição financeira administradora do cartão cooperativo e requisitará o retorno do saldo à conta do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O responsável pelo adiantamento cancelado deverá prestar contas na forma e nos prazos definidos nesta Portaria, para os recursos que tiver aplicado e, para os recursos pendentes de aplicação, justificá-los mediante memorando circunstanciado, na forma do art. 22, e no prazo do art. 21.

CAPÍTULO III DO USO DOS RECURSOS

Art. 13. O adiantamento de numerário será concedido para realização exclusiva de despesas prevista nesta Portaria e se submeterá às seguintes regras:

- I - prazo máximo de noventa dias para utilização do valor, contados a partir do ato de recebimento, respeitado o limite do exercício financeiro de vigência do crédito;
- II - prestação de contas dos valores recebidos;
- III - aplicação dos valores recebidos no estrito período compreendido entre a data da autorização do crédito e a data final do prazo fixado para sua aplicação;
- IV - empenho, liquidação e pagamento do adiantamento em obediência às normas gerais e específicas de direito financeiro, vigentes à época da concessão.
- V - aplicação vinculada do adiantamento às finalidades constantes das respectivas Requisição e Nota de Empenho.

Art. 14. A importância concedida a título de adiantamento, creditada a favor do servidor, em conta corrente de relacionamento da instituição financeira responsável, deverá ser utilizada por meio do cartão corporativo de débito, de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada pelo uso do Cartão Corporativo de Débito, nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, ressalvando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Fica estipulado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada adiantamento, o limite de saque nos terminais de auto-atendimento.

§ 3º Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, o ordenador de despesa poderá autorizar o saque em percentual superior ao limite estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 15. Os pagamentos realizados na forma dos §§2º e 3º do art. 14 serão obrigatoriamente justificados na correspondente prestação de contas, mediante esclarecimento da necessidade do saque.

Art. 16. Poderá ser realizado, sob o regime de adiantamento, o pagamento das seguintes despesas:

- I - de pronto pagamento, assim entendidas aquelas despesas efetuadas para atender às necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviços, ainda que exista dotação específica, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estipulado no art. 3º.
- II - aquisição de livros, revistas, publicações, obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;
- III - decorrentes de viagens;
- IV - com reparo, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis;
- V - com festividades e recepções;
- VI - com alimentação, gêneros alimentícios, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de fornecimento;
- VII - com seleção, treinamento e aperfeiçoamento de profissional;
- VIII - com exposições, congressos, conferência ou eventos similares;
- IX - com aquisição de materiais ou execução de serviços, ainda que exista dotação específica;
- X - com combustível, quando houver necessidade de deslocamento em veículo próprio;

§ 1º É vedada a concessão de adiantamento para aquisição de material permanente, exceto em casos excepcionais.

§ 2º No caso das aquisições de que trata o inciso II e das excepcionais compras de material permanente, os bens adquiridos serão tombados como patrimônio do Tribunal de Contas, cabendo à Coordenadoria de Patrimônio providenciar os ajustes no acervo.

§ 3º No caso do inciso X, caso o deslocamento do servidor se dê em veículo particular, utilizado a serviço do Tribunal, a despesa deverá ser obrigatoriamente precedida de autorização formal do ordenador de despesa, evidenciando antecipadamente esta hipótese no respectivo processo de adiantamento.

Art. 17. O pagamento referente às despesas com prestação de serviços deverá ser preferencialmente realizado por transferência bancária, por meio do Cartão Corporativo de Débito, ressalvado o disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Os impostos e contribuições eventualmente devidos, pela prestação de serviços por pessoa física, poderão ser viabilizados por saque, desde que as guias de recolhimento sejam autenticadas pela rede bancária, ou correspondente bancário, e anexadas ao processo de prestação de contas do adiantamento.

§ 2º As tarifas decorrentes de transferências bancárias e debitadas pela instituição financeira deverão ser lançadas pelo responsável em sua prestação de contas do adiantamento.

Art. 18. Os pagamentos realizados com inobservância das regras estabelecidas no art. 13, incisos I e III, serão glosados e os valores lançados à responsabilidade do servidor.

Art. 19. Não poderão ser realizados pagamentos e transações pela modalidade "assinatura em arquivo", incluindo-se aqueles por meio telefônico ou internet.

Art. 20. O responsável pela aplicação do adiantamento não pode pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O responsável pelo recebimento de adiantamento, na forma estabelecida nesta Portaria, deverá prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo de quinze dias, a contar do término do prazo de aplicação.

Parágrafo único. A prestação de contas é pessoal e deverá ser providenciada por meio de processo administrativo específico, protocolado e endereçado ao Gestor da Unidade de Finanças.

Art. 22. Caso o recurso concedido não seja utilizado, a prestação de contas será substituída por memorando circunstanciado contendo os motivos pelos quais os valores não foram empregados e, na hipótese de saques realizados, o correspondente comprovante de depósito bancário.

Art. 23. A prestação de contas deverá ser organizada com apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;

II - fatura individualizada, emitida pela instituição financeira prestadora do serviço, relacionando e identificando toda a movimentação relativa ao período de vigência do adiantamento;

III - demonstrativo sintético contendo o crédito inicial, as despesas realizadas e o crédito final;

IV - comprovantes das despesas realizadas, inclusive guias de recolhimento de impostos e/ou contribuições pagos e autenticados pela rede bancária;

Art. 24. São documentos hábeis para comprovação nas prestações de contas de adiantamento:

I - nota ou cupom fiscal de venda ao consumidor, nos casos de compra de matéria ou de fornecimento;

II - nota ou fatura de serviço, nos casos de prestação de serviços por pessoa jurídica;

III - recibo ou nota fiscal do credor (recibo de pagamento autônomo), nos casos de prestação de serviço por pessoa física;

IV - guia de depósito ou de recolhimento, quando for o caso;

V - recibos, somente em casos excepcionais, acompanhados das devidas justificativas;

VI - comprovantes de depósito dos saldos utilizados;

VII - memorando circunstanciado sobre a não aplicação dos recursos concedidos por adiantamento.

Parágrafo único. Os comprovantes previstos neste artigo serão emitidos em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em original, sem emendas, rasuras ou borrões.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 25. A comprovação extemporânea do adiantamento será recebida mediante o pagamento de multa no valor de:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do adiantamento, quando prestadas as contas entre o décimo sexto dia e o trigésimo dia, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação ou do cancelamento;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor do adiantamento, quando prestadas as contas entre o trigésimo primeiro dia e o quadragésimo quinto dia, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação ou do cancelamento;

Art. 26. Encerrado o prazo estabelecido no art. 25, inciso II, a UNFIN deverá instaurar o processo de tomada de contas especial, aplicando uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento.

§ 1º A multa de que trata o caput deverá ser paga no prazo de cinco dias, a contar da ciência da abertura do processo de tomada de contas especial pelo responsável, em favor do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, por meio de DARE, código de Receita 307.

§ 2º Não sendo a multa recolhida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, seu valor será atualizado diariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou por outro índice que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo do cartão corporativo, o responsável deverá:

I - comunicar por escrito, o mais breve possível, a ocorrência à instituição financeira administradora do cartão corporativo e ao Secretário de Administração, para adoção das medidas cabíveis, e;

II - providenciar o registro de boletim de ocorrência policial.

Art. 28. O servidor que receber adiantamento deverá providenciar o registro de senha eletrônica junto à instituição financeira administradora do cartão corporativo, para que possa fazer frente às despesas de adiantamento, inclusive mediante saques.

Art. 29. Encerrado o prazo para a aplicação do adiantamento, o ordenador de despesa requisitará a instituição financeira que o saldo, porventura existente, retorne à conta do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. No caso de o valor do adiantamento não utilizado encontrar-se em poder do servidor, a devolução do saldo remanescente deverá ser providenciada em até dois dias úteis, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 30. Ao receber a prestação de contas, a UNFIN procederá:

I - análise de toda a documentação comprobatória;

II - emissão de relatório conclusivo, que aponte regularidade ou irregularidade na prestação de contas, e;

III - ao encaminhamento da prestação de contas para a decisão do Secretário de Administração.

§ 1º Da decisão do Secretário de Administração que impugnar valores, determinar glosa ou apontar irregularidades caberá recurso ao Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do responsável.

§ 2º Esgotado o prazo, de que trata o § 1º deste artigo, sem que o servidor tenha recolhido o débito imputado ou interposto recurso, o Secretário de Administração notificará o responsável para recolher o valor atualizado da glosa, no prazo de cinco dias.

§ 3º A importância glosada ou impugnada, devidamente recolhida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou o provimento do recurso, descaracterizará o alcance, dando-se como liquidada a comprovação do adiantamento.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara

Processo nº 9341/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário(a): Ana Ferreira da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ana Ferreira da Silva Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1002/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana Ferreira da Silva Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social de Timon, outorgada pelo Ato nº 050/IPMT/2013, de 13 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 753/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 132/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Daniel França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Subtenente PM Daniel França. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1085/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-offício do Subtenente PM Daniel França, com proventos integrais mensais calculados sobre seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 1649/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 595/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12567/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Gomes dos Reis Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Gomes dos Reis Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1087/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Gomes dos Reis Dias, viúva de Ari Manoel Vieira, aposentado do cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 11, falecido em 30/08/2014, outorgada por ato expedido em 24 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 620/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12585/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Conceição Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Conceição Sousa de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1089/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria da Conceição Sousa de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1512/2013, expedido em 15 de outubro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 596/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 313/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Alves Pessôa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Alves Pessôa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1090/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Alves Pessôa, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1776/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13413/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Lucia da Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia da Silva Pinto junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1091/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade da Sra. Maria Lucia da Silva Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1810/2013, expedido em 13 de novembro de 2013 pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 717/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 150/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José João Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a José João Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1093/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência José João Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania., outorgada pelo Ato 1705/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 931/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7812/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Cidália Lindorio dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Cidália Lindorio dos Santos. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1195/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Cidália Lindorio dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1488/2012, expedido em 27 de abril de 2012, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 196/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Neide Nunes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Neide Nunes Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1094/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Neide Nunes Silva, matrícula nº 0000871095, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1839/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 933/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9037/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rita de Maria Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rita de Maria Santos de Oliveira. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1207/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rita de Maria Santos de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1072/2013, expedido em 03 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 498/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12057/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): Maria das Graças da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV à Maria das Graças da Silva Santos. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1169/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Maria das Graças da Silva Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2867/2013, expedido em 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 701/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12394/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Terezinha de Jesus da Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1171/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Terezinha de Jesus da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1615/2013, expedido em 29 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 657/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11522/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Gilmar Vale Frazão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Gilmar Vale Frazão. Legalidade e

registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1162/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Gilmar Vale Frazão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1431/2013, expedido em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute e Costa Barbosa Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13401/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Deus Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Deus Rocha. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1163/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Deus Rocha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 008, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1771/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 672/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 164/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Celeste Cardoso Luzo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Celeste Cardoso Luzo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1088/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Maria Celeste Cardoso Luzo, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1749/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 602/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9051/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Flora Pinheiro Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Flora Pinheiro Guimarães. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1206/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Flora Pinheiro Guimarães, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1014/2013, expedido em 03 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 324/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dativa Leite Marques Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária da servidora Dativa Leite Marques Lopes junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1086/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Dativa Leite Marques Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1944/2013, expedido em 26 de novembro de 2013 pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 161/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lucimar Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Lucimar Santos de Oliveira junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1092/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade da Sra. Lucimar Santos de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1730/2013, expedido em 13 de novembro de 2013 pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

acolhendo o Parecer nº 466/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 326/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marluce Amorim Fontenelle

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marluce Amorim Fontenelle. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1165/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marluce Amorim Fontenelle, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1977/2013, expedido em 27 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 602/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 11.031/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade

Requerente: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3897/2011

Indefiro, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, considerando que o processo em epígrafe está incluso em pauta.

Art. 7º (omissis)

§ 3º Os pedidos de vista e de fornecimento de cópias de documentos constantes de processo poderão ser indeferidos se o processo a que se referir já estiver incluído em pauta ou houver motivo justo.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2014.
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo: 12137/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Bernardo do Mearim

Requerente: Eudina Costa Pinheiro – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 134/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Eudina Costa Pinheiro, Prefeita de Bernardo do Mearim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3878/2011-TCE (e demais processos apensados a este), referente à

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento aos Requerimentos de 329/10/2014 (fl. 02) e de 30/10/2014 (fl. 06).

São Luís/MA, 10 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 12254/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Requerente: Egídio de Carvalho Ribeiro – ex-Secretário Adjunto

DESPACHO GCSUB1/ABCN N.º 135/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3206/2009-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 04/11/2014 (fl. 02).

São Luís/MA, 10 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Ref.: Proc. N.º 11795/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3591/2010 da Prestação de Contas de Santo Antônio dos Lopes, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 10/11/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

ef.: Proc. N.º 12194/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3594/2010 da Prestação de Contas de Santo Antônio dos Lopes, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 10/11/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 12381/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3183/2007 da Prestação de Contas de Matinha, exercício 2006. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 10/11/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator